**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 36 de 2025**

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL tem a** nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 21 de 2025, de autoria do vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

**I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 21 de 2025, intitulado “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE RECICLAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**,** sendo este de autoria do vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino.

A justificativa do autor do presente projeto é que busca regulamentar a atividade dos agentes de reciclagem no município de Mogi Mirim, promovendo a inclusão social de moradores de rua e, ao mesmo tempo, contribuindo para a redução de crimes associados a essa atividade.

Justifica ainda que a intenção do Legislador é criar um ambiente seguro e sustentável, onde o trabalho de reciclagem seja valorizado e respeitado, além de oferecer oportunidade de reintegração à população em situação de vulnerabilidade.

 **II. Do mérito e conclusões do Relator**

Da análise jurídica prestada pela SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PUBLICA, na qual foi analisada a questão da competência e da inciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vicio de constitucionalidade material e formal.

O d. Parecer, destaca que ... Assim, ressalte-se, desde já, que a Constituição da República estabelece que é incumbência (vale dizer: competência administrativa comum) de todos os Entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição (ver art. 23, inc. VI, c/c o art. 225) e, no exercício da competência legislativa concorrente para editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente (ver inc. I do art. 24), a União, por meio da Lei nº 12.305/2010, ora regulamentada pelo Dec. nº 7.404/2010, implementou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e contemplou, dentre outros, como objetivo, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (ver inc. XII do art. 7º); como instrumental, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (ver inc. IV do art. 8º); que o plano estadual dos resíduos sólidos deve contemplar a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (ver parte final do inc. V do art. 17); a priorização ao acesso a recursos federais para os Municípios que implantarem a coleta seletiva com (ver inc. II do art. 18); que o Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (ver inc. III do art. 42) e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional e projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (ver incs. I e II do art. 44) ...

...Já no âmbito do Estado de São Paulo, , a Política Estadual de Resíduos Sólidos foi implementada pela Lei estadual nº12.300/2006, estabelecendo como um de seus princípios a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias- primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento (ver inc. X do art. 2º) e como objetivos a promoção da inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva e para alcançá-los incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis (ver parágrafo único e inc. IV do art. 3º)....

...Resta-nos claro, pois, que, no âmbito das atribuições do Município está inserida a competência legislativa municipal para gestão dos resíduos sólidos produzidos nos limites territoriais de municipalidade, até porque o assunto é de interesse local e pertinente ao meio ambiente e, especialmente, para implementar e/ou promover planos, programas e projetos ou, simplesmente, uma nova política pública voltada aos interesses dos segmentos mais carentes da sociedade (ver caput do art. 3º da pro- posição ora em análise), como são os casos das pessoas que, sem emprego, recolhem os resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis com vista a obtenção de renda...

...Aliás, com as vênias de estilo, permita-nos observar que a proposição legislativa ora em comento deve limitar-se a instituir o “Programa Municipal de Inclusão e Capacitação de Agentes de Reciclagem” e não o de “regulamentar a atividade dos agentes de reciclagem e de material reciclável”, haja vista que essa última pretensão poderia ser tida, ao menos em tese, como invasão de competência da União para editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões (ver incs. I e parte final do inc. XVI do art. 22 da Constituição da República) ...

...Ademais, entendemos ser desnecessário edição do caput do art. 1º e, por isso, merece ser revista pelas comissões legislativas temáticas , pois temos conhecimento que a descrição das atividades do trabalhador da coleta e seleção de material reciclável, assim entendido o catador de material reciclável (agente de reciclagem de materiais, catador de ferro-velho, catador de papel e papelão, catador de sucata, catador de vasilhame, coletor de materiais recicláveis, enfardador de sucata (cooperativa); o selecionador de material reciclável (separador de material reciclável, separador de sucata, triador – que faz triagem – de material reciclável e de sucata) e operador de prensa de material reciclável (enfardador de material de sucata (cooperativa), prenseiro ou prensista) já consta da Classificação Brasileira de Ocupações, ora aprovada pela Portaria nº 397/2002, do Ministério do Trabalho...

...Enfim, com exceção da redação do art. 1º da proposição ora em análise, mas não vislumbramos vício de constitucionalidade material nas demais disposições, enfatizando-se que tais disposições guardam inteira simetria com as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos...

...É certo, pois, que, com exceção das disposições constantes dos incisos e caput dos arts. 4º e 6º da proposição ora em análise, não se vislumbra vício de constitucionalidade formal nas demais disposições...

Do Parecer da SGP - Consulente Externa, o autor do Projeto em questão propôs uma Emenda Modificativa acompanhando a sugestão do Parecer modificando o artigo 1º, artigo 4º e seus incisos e artigo 6º e seus incisos, todos do Projeto de Lei nº 21, de 2025.

No entanto, o autor deixou de modificar a Ementa do Projeto de Lei, de acordo com o d. Parecer.

Pelo Vereador e 1º Vice-Presidente da Mesa Diretora Wagner Ricardo Pereira, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 21/2025, com o objetivo de suprimira a parte final do art. 8º, com base no decreto federal nº 12.002/2024 que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, no § 1º do artigo 15 prevê que a expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será usada.

Do Parecer da Comissão de Justiça e Redação, conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em questão e ainda quanto a conveniência e oportunidade diz que a proposta é conveniente e oportuna, pois a proposta busca instituir o Programa Municipal de Inclusão e Capacitação de Agentes de Reciclagem no Município de Mogi Mirim, promovendo a inclusão social de moradores de rua e, ao mesmo tempo, contribuindo para a redução de crimes associados a essa atividade.

...Busca-se, por meio deste projeto, fomentar a criação de um ambiente urbano mais seguro, sustentável e socialmente justo, em que o trabalho dos agentes de reciclagem seja devidamente reconhecido e valorizado. Além disso, pretende-se ampliar as oportunidades de reinserção social e econômica da população em situação de vulnerabilidade, por meio da capacitação, da formalização e do apoio psicossocial....

 Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Vereador.

Sendo assim, a elaboração deste parecer é FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 21/2025, que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE RECICLAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**,** sendo este de autoria do vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino.

 **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Da análise do Projeto de Lei nº 21/2025, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, **identificou a necessidade de propor emenda modificativa quanto a redação da Ementa do Projeto em análise.**

**IV. Decisão do Relator**

Em consonância com o entendimento da Consulente externa – SGP , cabe salientar que a Constituição da República estabelece competência administrativa comum de todos os Entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição (ver art. 23, inc. VI, c/c o art. 225) e, no exercício da competência legislativa concorrente para editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente (ver inc. I do art. 24), a União, por meio da Lei nº 12.305/2010, ora regulamentada pelo Dec. nº 7.404/2010, implementou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e contemplou, dentre outros, como objetivo, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (ver inc. XII do art. 7º); como instrumental, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (ver inc. IV do art. 8º); que o plano estadual dos resíduos sólidos deve contemplar a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (ver parte final do inc. V do art. 17); a priorização ao acesso a recursos federais para os Municípios que implantarem a coleta seletiva com (ver inc. II do art. 18); que o Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritaria- mente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (ver inc. III do art. 42) e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional e projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (ver incs. I e II do art. 44).

 Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas a “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE RECICLAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**.**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

*Presidente da Comissão*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 21 de 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.**

 Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao reconhecimento mais que justo aos Agentes de Reciclagem, tirando-os da informalidade e reconhecendo a importância do seu trabalho para o meio ambiente.

 Portanto, esta Comissão manifestam o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025**

 **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Everton Bombarda**

Vice-presidente

**Vereador Willians Mendes de Oliveira**

 Membro